



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL Nº 1501/2025

“Dispõe sobre a autorização de doação de imóveis para Programas Habitacionais de Interesse Social, e dá outras providências”.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os imóveis descritos nesta Lei às Entidades Organizadoras habilitadas ou selecionadas em certame público no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, vinculados às esferas Federal, Estadual ou Municipal, sendo obrigatória a transferência das unidades habitacionais, após concluídas, às famílias previamente selecionadas para os respectivos programas.

§ 1º A Entidade Organizadora donatária terá o encargo de doar os imóveis construídos aos beneficiários finais, de forma gratuita e sem qualquer custo, conforme os critérios dos programas habitacionais de interesse social.

§ 2º O descumprimento do encargo previsto neste artigo implicará na reversão automática do imóvel e de todas as benfeitorias ao patrimônio do Município, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como sem direito a indenização por parte da Entidade Organizadora.

§ 3º O imóvel objeto da doação não poderá:

- I – integrar o ativo patrimonial da Entidade Organizadora;
- II – ser dado em garantia ou compor qualquer tipo de ônus real;
- III – responder por obrigações da Entidade Organizadora, ainda que em processos de execução judicial ou extrajudicial.

§ 4º Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Entidade Organizadora donatária, inclusive aquelas relacionadas à regularização, registros e transferências aos beneficiários finais.

Art. 2º Os imóveis objetos das matrículas constantes no art. 1º desta Lei, que já estão desafetados da categoria de bens públicos de uso comum, e que já integram o domínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

disponível do município de Coronel Sapucaia/MS, são os que constam nos **Anexos I e II**, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 3º Os referidos lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social, instituído pelo Município, Estado ou União, com a finalidade exclusiva de contratação de moradias, em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Art. 4º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei para sua moradia.

I – A pessoa beneficiária deverá manter a propriedade e a posse para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, pelo prazo mínimo de 10 anos, sendo vedados antes do término deste, o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão;

II – Somente serão aceitos como beneficiários os brasileiros natos ou naturalizados;

III – O imóvel é destinado exclusivamente para residência familiar, sendo expressamente vedada a sua utilização para fins comerciais, religiosos ou qualquer outra finalidade diversa;

IV – A pessoa beneficiária não pode possuir outro imóvel residencial em qualquer outro lugar do país;

V – A pessoa beneficiária é responsável pela manutenção da unidade habitacional.

Parágrafo Único. O prazo mínimo de 10 (dez) anos de posse e propriedade para moradia familiar deve ser averbada na escritura, sendo que, em caso de descumprimento de qualquer um dos incisos, o bem retorna ao domínio do município para que possa cumprir o fim social a que se destina.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 6º Só poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 7º A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no período da construção até a efetiva entrega ao beneficiário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

II - ISSQN – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

III - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 23 de dezembro de 2025.


NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita de Coronel Sapucaia/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I - RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

Lotes aprovados pelo Decreto Nº 051/2024

Quadra	Lote	Dimensão	Matrícula	Loteamento
02	10	10x20	Nº 29.604	Mate Laranjeira II
02	11	10x20	Nº 29.605	Mate Laranjeira II
02	12	10x20	Nº 29.606	Mate Laranjeira II
03	12	10x20	Nº 29.618	Mate Laranjeira II
03	13	10x20	Nº 29.619	Mate Laranjeira II
04	01	10x20	Nº 29.620	Mate Laranjeira II
04	02	10x20	Nº 29.621	Mate Laranjeira II
04	03	10x20	Nº 29.622	Mate Laranjeira II
04	04	10x20	Nº 29.623	Mate Laranjeira II
04	05	10x20	Nº 29.624	Mate Laranjeira II
04	06	10x20	Nº 29.625	Mate Laranjeira II
04	07	10x20	Nº 29.626	Mate Laranjeira II
04	08	10x20	Nº 29.627	Mate Laranjeira II
04	09	10x20	Nº 29.628	Mate Laranjeira II
04	10	10x20	Nº 29.629	Mate Laranjeira II
04	11	10x20	Nº 29.630	Mate Laranjeira II
04	12	10x20	Nº 29.631	Mate Laranjeira II
04	13	10x20	Nº 29.632	Mate Laranjeira II
05	01	10x20	Nº 29.633	Mate Laranjeira II
05	02	10x20	Nº 29.634	Mate Laranjeira II
05	03	10x20	Nº 29.635	Mate Laranjeira II
05	04	10x20	Nº 29.636	Mate Laranjeira II
05	05	10x20	Nº 29.637	Mate Laranjeira II
05	06	10x20	Nº 29.638	Mate Laranjeira II
05	07	10x20	Nº 29.639	Mate Laranjeira II
05	08	10x20	Nº 29.640	Mate Laranjeira II
05	09	10x20	Nº 29.641	Mate Laranjeira II
05	10	10x20	Nº 29.642	Mate Laranjeira II
05	11	10x20	Nº 29.643	Mate Laranjeira II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

05	12	10x20	Nº 29.644	Mate Laranjeira II
05	13	10x20	Nº 29.645	Mate Laranjeira II
06	01	10x20	Nº 29.646	Mate Laranjeira II
06	02	10x20	Nº 29.647	Mate Laranjeira II
06	03	10x20	Nº 29.648	Mate Laranjeira II
06	04	10x20	Nº 29.649	Mate Laranjeira II
06	05	10x20	Nº 29.650	Mate Laranjeira II
06	06	10x20	Nº 29.651	Mate Laranjeira II
06	07	10x20	Nº 29.652	Mate Laranjeira II
06	08	10x20	Nº 29.653	Mate Laranjeira II
06	09	10x20	Nº 29.654	Mate Laranjeira II
06	10	10x20	Nº 29.655	Mate Laranjeira II
06	11	10x20	Nº 29.656	Mate Laranjeira II
06	12	10x20	Nº 29.657	Mate Laranjeira II
06	13	10x20	Nº 29.658	Mate Laranjeira II
07	01	10x20	Nº 29.659	Mate Laranjeira II
07	02	10x20	Nº 29.660	Mate Laranjeira II
07	03	10x20	Nº 29.661	Mate Laranjeira II
07	04	10x20	Nº 29.662	Mate Laranjeira II
07	05	10x20	Nº 29.663	Mate Laranjeira II
07	06	10x20	Nº 29.664	Mate Laranjeira II
07	07	10x20	Nº 29.665	Mate Laranjeira II
07	08	10x20	Nº 29.666	Mate Laranjeira II
07	09	10x20	Nº 29.667	Mate Laranjeira II
07	10	10x20	Nº 29.668	Mate Laranjeira II
07	11	10x20	Nº 29.669	Mate Laranjeira II
07	12	10x20	Nº 29.670	Mate Laranjeira II
07	13	10x20	Nº 29.671	Mate Laranjeira II
08	01	10x20	Nº 29.672	Mate Laranjeira II
08	02	10x20	Nº 29.673	Mate Laranjeira II
08	03	10x20	Nº 29.674	Mate Laranjeira II
08	04	10x20	Nº 29.675	Mate Laranjeira II
08	05	10x20	Nº 29.676	Mate Laranjeira II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

08	06	10x20	Nº 29.677	Mate Laranjeira II
08	07	10x20	Nº 29.678	Mate Laranjeira II
08	08	10x20	Nº 29.679	Mate Laranjeira II
08	09	10x20	Nº 29.680	Mate Laranjeira II
08	10	10x20	Nº 29.681	Mate Laranjeira II
08	11	10x20	Nº 29.682	Mate Laranjeira II
08	12	10x20	Nº 29.683	Mate Laranjeira II
09	01	10x20	Nº 29.684	Mate Laranjeira II
09	02	10x20	Nº 29.685	Mate Laranjeira II
09	03	10x20	Nº 29.686	Mate Laranjeira II
09	04	10x20	Nº 29.687	Mate Laranjeira II
09	05	10x20	Nº 29.688	Mate Laranjeira II
09	06	10x20	Nº 29.689	Mate Laranjeira II
09	07	10x20	Nº 29.690	Mate Laranjeira II
09	08	10x20	Nº 29.691	Mate Laranjeira II
09	09	10x20	Nº 29.692	Mate Laranjeira II
09	10	10x20	Nº 29.693	Mate Laranjeira II
09	11	10x20	Nº 29.694	Mate Laranjeira II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II - RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

Lotes aprovados pelo Decreto Nº 087/2025, revogado pelo Decreto Nº 091/2025.

Quadra	Lote	Dimensão	Matrícula	Loteamento
06	14	10x20	Nº 30.142	Mate Laranjeira II
06	15	10x20	Nº 30.143	Mate Laranjeira II
06	16	10x20	Nº 30.144	Mate Laranjeira II
06	17	10x20	Nº 30.145	Mate Laranjeira II
07	14	10x20	Nº 30.151	Mate Laranjeira II
07	15	10x20	Nº 30.152	Mate Laranjeira II
07	16	10x20	Nº 30.153	Mate Laranjeira II
07	17	10x20	Nº 30.154	Mate Laranjeira II
07	18	10x20	Nº 30.155	Mate Laranjeira II
07	19	10x20	Nº 30.156	Mate Laranjeira II
07	20	10x20	Nº 30.157	Mate Laranjeira II
07	21	10x20	Nº 30.158	Mate Laranjeira II
07	22	10x20	Nº 30.159	Mate Laranjeira II
08	13	10x20	Nº 30.160	Mate Laranjeira II
08	14	10x20	Nº 30.161	Mate Laranjeira II
08	15	10x20	Nº 30.162	Mate Laranjeira II
08	16	10x20	Nº 30.163	Mate Laranjeira II
08	17	área total de 273.35 m ² .	Nº 30.164	Mate Laranjeira II
08	18	área total de 256.32 m ² .	Nº 30.165	Mate Laranjeira II
08	19	área total de 235.12 m ² .	Nº 30.166	Mate Laranjeira II
Lote Único, Quadra Nº 14	Lote Único, Quadra Nº 14	área total de 810.97 m ² .	Nº 30.198	Mate Laranjeira II

judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes de efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º §1º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2025, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação no prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º, parágrafo único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, 23 de dezembro de 2025.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

Prefeita Municipal

Matéria enviada por JONY EVERTOM BOVEDA ROMA

RECURSOS HUMANOS

LEI MUNICIPAL Nº 1501/2025

LEI MUNICIPAL Nº 1501/2025

“Dispõe sobre a autorização de doação de imóveis para Programas Habitacionais de Interesse Social, e dá outras providências”.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar os imóveis descritos nesta Lei às Entidades Organizadoras habilitadas ou selecionadas em certame público no âmbito de Programas Habitacionais de Interesse Social, vinculados às esferas Federal, Estadual ou Municipal, sendo obrigatória a transferência das unidades habitacionais, após concluídas, às famílias previamente selecionadas para os respectivos programas.

§ 1º A Entidade Organizadora donatária terá o encargo de doar os imóveis construídos aos beneficiários finais, de forma gratuita e sem qualquer custo, conforme os critérios dos programas habitacionais de interesse social.

§ 2º O descumprimento do encargo previsto neste artigo implicará na reversão automática do imóvel e de todas as benfeitorias ao patrimônio do Município, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como sem direito a indenização por parte da Entidade Organizadora.

§ 3º O imóvel objeto da doação não poderá:

I – integrar o ativo patrimonial da Entidade Organizadora;

II – ser dado em garantia ou compor qualquer tipo de ônus real;

III – responder por obrigações da Entidade Organizadora, ainda que em processos de execução judicial ou extrajudicial.

§ 4º Todas as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Entidade Organizadora donatária, inclusive aquelas relacionadas à regularização, registros e transferências aos beneficiários finais.

Art. 2º Os imóveis objetos das matrículas constantes no art. 1º desta Lei, que já estão desafetados da categoria de bens públicos de uso comum, e que já integram o domínio disponível do município de Coronel Sapucaia/MS, são os que constam nos **Anexos I e II**, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 3º Os referidos lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social, instituído pelo Município, Estado ou União, com a finalidade exclusiva de contratação de moradias, em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Art. 4º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei para sua moradia.

I – A pessoa beneficiária deverá manter a propriedade e a posse para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, pelo prazo mínimo de 10 anos, sendo vedados antes do término deste, o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão;

II – Somente serão aceitos como beneficiários os brasileiros natos ou naturalizados;

III – O imóvel é destinado exclusivamente para residência familiar, sendo expressamente vedada a sua utilização para fins comerciais, religiosos ou qualquer outra finalidade diversa;

IV – A pessoa beneficiária não pode possuir outro imóvel residencial em qualquer outro lugar do país;

V – A pessoa beneficiária é responsável pela manutenção da unidade habitacional.

Parágrafo Único. O prazo mínimo de 10 (dez) anos de posse e propriedade para moradia familiar deve ser averbada na escritura, sendo que, em caso de descumprimento de qualquer um dos incisos, o bem retorna ao domínio do município para que possa cumprir o fim social a que se destina.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 6º Só poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 7º A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, no período da construção até a efetiva entrega ao beneficiário;

II - ISSQN – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

III - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 23 de dezembro de 2025.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

Prefeita de Coronel Sapucaia/MS

ANEXO I - RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

Lotes aprovados pelo Decreto Nº 051/2024

Quadra	Lote	Dimensão	Matrícula	Loteamento
02	10	10x20	Nº 29.604	Mate Laranjeira II
02	11	10x20	Nº 29.605	Mate Laranjeira II
02	12	10x20	Nº 29.606	Mate Laranjeira II
03	12	10x20	Nº 29.618	Mate Laranjeira II
03	13	10x20	Nº 29.619	Mate Laranjeira II
04	01	10x20	Nº 29.620	Mate Laranjeira II
04	02	10x20	Nº 29.621	Mate Laranjeira II
04	03	10x20	Nº 29.622	Mate Laranjeira II
04	04	10x20	Nº 29.623	Mate Laranjeira II
04	05	10x20	Nº 29.624	Mate Laranjeira II
04	06	10x20	Nº 29.625	Mate Laranjeira II
04	07	10x20	Nº 29.626	Mate Laranjeira II
04	08	10x20	Nº 29.627	Mate Laranjeira II
04	09	10x20	Nº 29.628	Mate Laranjeira II
04	10	10x20	Nº 29.629	Mate Laranjeira II
04	11	10x20	Nº 29.630	Mate Laranjeira II
04	12	10x20	Nº 29.631	Mate Laranjeira II
04	13	10x20	Nº 29.632	Mate Laranjeira II
05	01	10x20	Nº 29.633	Mate Laranjeira II
05	02	10x20	Nº 29.634	Mate Laranjeira II
05	03	10x20	Nº 29.635	Mate Laranjeira II
05	04	10x20	Nº 29.636	Mate Laranjeira II
05	05	10x20	Nº 29.637	Mate Laranjeira II
05	06	10x20	Nº 29.638	Mate Laranjeira II
05	07	10x20	Nº 29.639	Mate Laranjeira II
05	08	10x20	Nº 29.640	Mate Laranjeira II
05	09	10x20	Nº 29.641	Mate Laranjeira II
05	10	10x20	Nº 29.642	Mate Laranjeira II
05	11	10x20	Nº 29.643	Mate Laranjeira II
05	12	10x20	Nº 29.644	Mate Laranjeira II
05	13	10x20	Nº 29.645	Mate Laranjeira II
06	01	10x20	Nº 29.646	Mate Laranjeira II
06	02	10x20	Nº 29.647	Mate Laranjeira II
06	03	10x20	Nº 29.648	Mate Laranjeira II
06	04	10x20	Nº 29.649	Mate Laranjeira II
06	05	10x20	Nº 29.650	Mate Laranjeira II
06	06	10x20	Nº 29.651	Mate Laranjeira II
06	07	10x20	Nº 29.652	Mate Laranjeira II
06	08	10x20	Nº 29.653	Mate Laranjeira II
06	09	10x20	Nº 29.654	Mate Laranjeira II

06	10	10x20	Nº 29.655	Mate Laranjeira II
06	11	10x20	Nº 29.656	Mate Laranjeira II
06	12	10x20	Nº 29.657	Mate Laranjeira II
06	13	10x20	Nº 29.658	Mate Laranjeira II
07	01	10x20	Nº 29.659	Mate Laranjeira II
07	02	10x20	Nº 29.660	Mate Laranjeira II
07	03	10x20	Nº 29.661	Mate Laranjeira II
07	04	10x20	Nº 29.662	Mate Laranjeira II
07	05	10x20	Nº 29.663	Mate Laranjeira II
07	06	10x20	Nº 29.664	Mate Laranjeira II
07	07	10x20	Nº 29.665	Mate Laranjeira II
07	08	10x20	Nº 29.666	Mate Laranjeira II
07	09	10x20	Nº 29.667	Mate Laranjeira II
07	10	10x20	Nº 29.668	Mate Laranjeira II
07	11	10x20	Nº 29.669	Mate Laranjeira II
07	12	10x20	Nº 29.670	Mate Laranjeira II
07	13	10x20	Nº 29.671	Mate Laranjeira II
08	01	10x20	Nº 29.672	Mate Laranjeira II
08	02	10x20	Nº 29.673	Mate Laranjeira II
08	03	10x20	Nº 29.674	Mate Laranjeira II
08	04	10x20	Nº 29.675	Mate Laranjeira II
08	05	10x20	Nº 29.676	Mate Laranjeira II
08	06	10x20	Nº 29.677	Mate Laranjeira II
08	07	10x20	Nº 29.678	Mate Laranjeira II
08	08	10x20	Nº 29.679	Mate Laranjeira II
08	09	10x20	Nº 29.680	Mate Laranjeira II
08	10	10x20	Nº 29.681	Mate Laranjeira II
08	11	10x20	Nº 29.682	Mate Laranjeira II
08	12	10x20	Nº 29.683	Mate Laranjeira II
09	01	10x20	Nº 29.684	Mate Laranjeira II
09	02	10x20	Nº 29.685	Mate Laranjeira II
09	03	10x20	Nº 29.686	Mate Laranjeira II
09	04	10x20	Nº 29.687	Mate Laranjeira II
09	05	10x20	Nº 29.688	Mate Laranjeira II
09	06	10x20	Nº 29.689	Mate Laranjeira II
09	07	10x20	Nº 29.690	Mate Laranjeira II
09	08	10x20	Nº 29.691	Mate Laranjeira II
09	09	10x20	Nº 29.692	Mate Laranjeira II
09	10	10x20	Nº 29.693	Mate Laranjeira II
09	11	10x20	Nº 29.694	Mate Laranjeira II

ANEXO II - RELAÇÃO DOS IMÓVEIS**Lotes aprovados pelo Decreto Nº 087/2025, revogado pelo Decreto Nº 091/2025.**

Quadra	Lote	Dimensão	Matrícula	Loteamento
06	14	10x20	Nº 30.142	Mate Laranjeira II
06	15	10x20	Nº 30.143	Mate Laranjeira II
06	16	10x20	Nº 30.144	Mate Laranjeira II
06	17	10x20	Nº 30.145	Mate Laranjeira II
07	14	10x20	Nº 30.151	Mate Laranjeira II
07	15	10x20	Nº 30.152	Mate Laranjeira II
07	16	10x20	Nº 30.153	Mate Laranjeira II
07	17	10x20	Nº 30.154	Mate Laranjeira II
07	18	10x20	Nº 30.155	Mate Laranjeira II
07	19	10x20	Nº 30.156	Mate Laranjeira II
07	20	10x20	Nº 30.157	Mate Laranjeira II
07	21	10x20	Nº 30.158	Mate Laranjeira II
07	22	10x20	Nº 30.159	Mate Laranjeira II
08	13	10x20	Nº 30.160	Mate Laranjeira II
08	14	10x20	Nº 30.161	Mate Laranjeira II
08	15	10x20	Nº 30.162	Mate Laranjeira II
08	16	10x20	Nº 30.163	Mate Laranjeira II
08	17	área total de 273.35 m².	Nº 30.164	Mate Laranjeira II
08	18	área total de 256.32 m².	Nº 30.165	Mate Laranjeira II
08	19	área total de 235.12 m².	Nº 30.166	Mate Laranjeira II
Lote Único, Quadra Nº 14	Lote Único, Quadra Nº 14	área total de 810.97 m².	Nº 30.198	Mate Laranjeira II

Matéria enviada por JONY EVERTOM BOVEDA ROMA

RECURSOS HUMANOS**LEI MUNICIPAL Nº 1502/2025****LEI MUNICIPAL Nº 1502/2025****Altera a Lei Municipal nº 1305/2017, que Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente São Francisco de Assis, no Município de Coronel Sapucaia – MS.****NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI**, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1305/2017 de 26 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Zelinda Maria, com sede e foro jurídico na comarca do município de Coronel Sapucaia – MS, por preencher os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 977/2009, modificada pela Lei Municipal nº 1101 de 13 de junho de 2012 e demais legislações correlatas, considerando ainda as atualizações promovidas em sua denominação e na descrição de suas atividades.**Art. 2º** Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei nº 1305/2017.**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.